

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE
CANAÃ DOS CARAJÁS**

URGENTE

PEDIDO DE LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República, artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, localizada na Rua Tancredo Neves, s/n, Canaã dos Carajás - PA, 68537-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

FATOS

DA RECOMENDAÇÃO Nº 39/2020, DE 08 DE AGOSTO DE 2020.

Excelência, têm chegado constantemente ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Pará, por meio das redes sociais e denúncias verbais de munícipes, a organização de eventos a serem realizados neste município na forma de palestras, festas, vaquejadas, shows ao vivo, dentre outras modalidades, ocasionando aglomeração de pessoas, em franco desrespeito às normas sanitárias municipais e estaduais relativas ao estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do novocorona vírus.

Diante desse quadro, em 08 de agosto de 2020, foi expedida a **Recomendação nº 39 de 2020**, anexa aos autos, direcionada aos proprietários de estabelecimentos, bem como à administração pública municipal, responsável pela fiscalização das normas sanitárias e os órgãos da segurança pública.

Todos os interessados receberam cópias do instrumento de solução consensual, e em reforço de seus termos foi realizada uma reunião, por meio de

videoconferência, em 12 de agosto de 2020, com a presença dos representantes das polícias, Procuradoria do Município e da Vigilância Sanitária, tendo sido explicitada a situação do município em relação à crescente dos índices de contaminação, o aumento dos casos de crianças contaminadas e necessitando de internação, o alto número de pessoas em isolamento domiciliar, e sobretudo, a necessidade premente de reforçar a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias, em especial, coibir as aglomerações causadas por eventos que tem reunido quantidades significativas de pessoas, muitas sem máscaras, ou fazendo o uso irregular desta, contribuindo para o aumento dos casos confirmados de contaminados.

Foi reafirmada a necessidade de atuação integrada entre as instituições municipais e estaduais, dentro da esfera de atribuição de cada um, firmando-se acordo verbal de cooperação, nos termos das legislações estaduais, municipais e a recomendação do parquet estadual.

A imprensa local tem noticiado constantemente a crescente dos casos e óbitos no município, que na data de ontem, registrou o 38º óbito em decorrência de complicações após contaminação pelo Covid-19.¹²

Somente nas últimas 24 horas foram confirmados mais 11 casos de contaminação e os pacientes encontram-se em isolamento domiciliar, somando 2.099 pessoas em estado de isolamento domiciliar dentro do município de Canaã.

DA ESTRUTURA HOSPITALAR DO MUNICÍPIO

Excelência, a sociedade encontra-se na fase de retomada das atividades pré-pandemia, mas como consabido, a pandemia não acabou, estando vigentes normas sanitárias que visam reduzir os índices de contaminação da população, em especial em Canaã dos Carajás, município que não conta com estrutura hospitalar adequada para atender pacientes que apresentem agravamento do quadro de saúde em decorrência da Covid-19. Portanto, permanecemos em situação de distanciamento

¹ <https://www.zedudu.com.br/canaa-ultrapassa-3-150-casos-confirmados-e-registra-mais-um-obito-por-covid-19/>

² <https://portalcanaa.com.br/site/canaa-dos-carajas/canaa-dos-carajas-registra-mais-1-obito-por-covid-19-10-estao-internados/>

social, aulas nas redes pública e privada suspensas, atividades sendo realizadas em home office, atendimentos em estabelecimentos da categoria de bares restaurantes e lanchonetes com capacidade reduzida, uso intensificado de máscaras e álcool em gel, dentre outras providências, tudo visando a saúde da população.

No entanto, ao limiar de cada semana o que tem se verificado no município é a realização de eventos de porte bastante relevante, com massiva publicidade nas redes sociais, tal qual no período pré-pandemia.

A dinâmica tem sido de constantes denúncias no Ministério Público de munícipes preocupados com a crescente de contaminação e óbitos, a requisição de fiscalização por parte das polícias civil e militar, corpo de bombeiros e vigilância sanitária.

De outra banda, a vigilância sanitária do município aduz que conta com um contingente reduzido de servidores, não conseguindo realizar a fiscalização a contento, considerando ainda, que alguns servidores precisaram ficar em teletrabalho por motivos diversos, em especial pertencerem ao grupo de risco. Assim, arvorando-se em tais argumentos, a fiscalização das normas sanitárias, de atribuição, a priori, da vigilância sanitária, tem sido deslocada para a força policial.

A título de exemplo, para o dia 22 de agosto está prevista um evento denominado Palestra com Pastor Cláudio Duarte³, a ser realizado no Santuário do CIMADECANC, situado à Rua Bernardo Constante, nº 09, Centro – Canaã dos Carajás/PA, para cerca de 2 mil pessoas, no qual a organização sequer se dignou a retirar as autorizações para funcionamento do Corpo de Bombeiros (ofício anexo), Vigilância Sanitária e comunicações às polícias.

Importante destacar que os boletins epidemiológicos municipais e a imprensa local informam uma crescente de contaminação e de óbitos no município.⁴

DECRETO MUNICIPAL

³ <https://www.youtube.com/watch?v=p-wkqpuWOqQ>

⁴ <https://falaseriocanaa.com.br/mais-uma-pessoa-morre-pelo-coronavirus-em-canaa-dos-carajas/>

Após a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 11.03.2020 caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia e a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19, o Município de Canaã publicou o **decreto nº 1117/2020⁵, em 23.03.2020**, alterado por decretos posteriores.

O diploma legal declara o estado de calamidade pública no âmbito do Município em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19), e dispõe sobre o funcionamento do comércio local, dentre outras providências, estabelecendo como serviços essenciais os serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade do Município, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, assim exemplificados:

Por sua vez, o decreto 1.153 de 13 de julho, expedido na fase de retomada, afirma que fica permitido aos estabelecimentos comerciais e de serviços a reabertura, e em seu parágrafo único proíbe a reabertura de casas noturnas, clubes, banhos/balneários. Admite a reabertura de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, e de igrejas e similares, apresenta as regras, dentro das quais o evento acontece obedecendo as regras sanitárias, em especial a obrigatoriedade de redução em 50% da capacidade do estabelecimento, e o distanciamento de no mínimo 1.5 metro entre as pessoas presentes, e estabelece as punições em caso de inobservância, sendo a advertência, multa, revogação de licença e interdição de estabelecimentos.

DO DECRETO ESTADUAL DE RETOMADA

O decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, estabelece Projeto **RETOMAPARÁ**, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

⁵ <http://www.canaadascarajias.pa.gov.br/transparencia/decretos-covid19/decreto1117-2020.pdf>

Conforme o decreto, o município de Canaã encontra-se na bandeira amarela, Zona 03, que permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios.



Segundo o decreto de Retomada, **o cálculo para classificação das regiões por zona de risco levará em consideração os critérios de capacidade de resposta do Sistema de Saúde (baixo, médio e alto) comparado ao nível de transmissão da doença (baixo, médio e alto)**, conforme detalhado no Projeto de Retomada Segura do Governo do Estado, divulgado no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas no Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos do Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Cumpra mencionar que em seu art. 27, o decreto de retomada aduz: **“Os Municípios poderão fixar regras mais rígidas, incluindo o fechamento de fronteiras e de outros estabelecimentos, caso sejam necessários ao controle epidemiológico da COVID-19 em seus territórios.”**

Assim, seguindo as regras fixadas pelo decreto de Retomada a tendência é que se chegue à desejada bandeira azul, Zona 05, Novo normal. No entanto, diante do aumento exponencial do número de casos confirmados e a ineficiência da estrutura hospitalar local, pode haver o retorno às bandeiras laranja, vermelha e preta, e até mesmo ao lockdown, regredindo até às medidas sanitárias e de isolamento mais severas que foram adotadas no início da pandemia.

ESTRUTURA DO SISTEMA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO

Cumpra esclarecer acerca do sistema de saúde do município, já sobrecarregado bem antes do início da pandemia.

Conforme dados divulgados pela Secretária de Saúde do Estado do Pará registram que até o dia da assinatura da presente ação, o Estado do Pará registrou 186.646 **casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus**, sendo 3158 no município de Canaã, bem como 6.037 óbitos no estado, 38 ocorridos neste município, sendo os números de casos suspeitos bem superior e dinâmicos, sofrendo reenquadramento da classificação na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam.

Em consulta ao site in loco⁶, ferramenta que informa o índice de isolamento social, com base nos dados coletados das redes de transmissão de celulares, informa que o índice de isolamento no estado do Pará é de 36,81%, e do **Município de Canaã apenas 32,6 % em 21/08⁷/2020**, muito abaixo da média nacional.

A população estimada do município de Canaã é de **36, 085**, conforme o site do IBGE⁸, e segundo informação disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos

⁶ <https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/>

⁷ http://segup.pa.gov.br/sites/default/files/levantamento_covid_-_2008.pdf

⁸ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/canaa-dos-carajas.html>

de Saúde (CNES)⁹, não conta com nenhum aparelho respiratório, insumo de saúde indispensável em casos mais graves de Covid-19. Ressalte-se que o município depende da estrutura de saúde dos municípios de Parauapebas e Marabá que atendem uma população em nível de microrregião de mais de um milhão de pessoas.

Os dados acima demonstram a insuficiência do sistema de saúde de Canaã para lidar com o crescimento exponencial da infecção.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É certo que o direito à reunião encontra amparo constitucional (art. 5º, inciso XVI), sendo livre a reunião pacífica em espaços públicos, independente de autorização, contanto que se observe o aviso prévio da autoridade competente. Sucede que o referido direito não tem caráter absoluto, pois sujeito a limitações interventivas quando em confronto com outros direitos também com fulcro constitucional, após juízo de ponderação pautado na razoabilidade e na proporcionalidade.

A respeito, preconiza o Supremo Tribunal Federal que: *“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [MS 23.452, rei. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.] Vide HC 103.236, rei. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2a T, DJE de 3-9-2010.”*

⁹ http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=15&VMun=150215

No caso ora analisado, vive-se uma situação de enfrentamento a um patógeno recém-descoberto de características ainda não completamente definidas pelas autoridades científicas, sendo já reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, como sobredito, que se observa no momento um estado de pandemia, já que contabilizados mais de 2.92 milhões infectados nos diversos países do mundo, 58.509 (em 26/04/2020) casos no Brasil, com 4.097 mortes e 1745 casos da nova doença no Estado do Pará.

Diante desse quadro, considerando que foi decretado, em todo o Pará, o estado de calamidade pública, necessária e urgente a restrição ao direito de reunião vindicada por meio do presente pedido de tutela antecipada antecedente, de imposição de obrigação de não fazer e de fazer, conforme adiante delineado, a fim de resguardar o direito à saúde, descrito nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que, por sua natureza, possui vínculo direto com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar ainda que, nos termos do art. 197 da Constituição da República, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". Destaque-se ainda que se constitui em objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária (art. 3º da Lei Maior), sendo primordial, neste momento, a conscientização coletiva da necessidade de cumprimento das medidas de distanciamento social para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), em especial porque, segundo alerta o Ministério da Saúde, a maioria dos casos da nova doença já registrados são assintomáticos, indicando, assim, que o vírus pode ser facilmente transmitido por pessoas que, julgando-se saudáveis, em verdade são portadoras do patógeno, sendo essa uma das principais razões da imposição das referidas medidas.

Outrossim, não custa afirmar que constitui crime contra a saúde pública "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa" (art. 268 do Código Penal). No caso concreto,

havendo Decreto do Chefe de Executivo Estadual impondo a suspensão de atividades que resultem em aglomerações públicas com o fim de evitar a proliferação do COVID19, a ocorrência das carreatas e/ou passeatas, dentre elas as já agendadas para o dia 27 de abril de 2020, às 08 horas, representará ato merecedor de reprimenda penal, a evidenciar a necessidade de mitigação do direito à reunião para a preservação da saúde pública. Nesse sentido, ainda pode ser destacado que, segundo o art. 132 do Código Penal, constitui crime de periclitación da vida e da saúde "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente".

Nessa esteira, incitar a realização de movimentos em espaços públicos, gerando risco de formação de uma grande aglomeração de pessoas, ambiente ideal para a disseminação do COVID-19, poderá resultar, se realizados os eventos de que ora se cuidam, na prática do crime previsto no art. 132 do CP, o que deve ser evitado pelos Poderes Públicos.

Fácil ver, portanto, que o momento exige preocupação máxima com a saúde pública, diante dos males já causados pelo novo coronavírus em todo o planeta, cujas repercussões poderão ser ainda mais danosas, se não adotadas as medidas cabíveis pelas autoridades competentes. De igual modo, é certo que já foram formulados diversos programas, projetos e ações voltadas à prevenção e ao combate da COVID-19, esperando-se que, no espaço de tempo menor possível, seja observada a contenção do avanço da doença no país. Contudo, em situações pontuais se faz necessária a provocação do Poder Judiciário para resguardar o direito à saúde estampado na Constituição Federal, tendo-se certeza que tal Poder assumirá seu papel de instrumento de defesa da Constituição Federal.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

DO PERICULUM IN MORA

Cuidam-se de eventos de grande acesso de público, como se pode ver das mensagens e cards veiculados nas redes sociais, convidando todos, indistintamente,

para se fazerem presentes nos locais indicados¹⁰. Entrementes, como categoricamente noticiados pelos meios de comunicação do Brasil, uma das principais medidas sanitárias que o mundo inteiro vem aplicando, quando certas regiões se deparam com os picos do surto do coronavírus, é proibir a concentração de pessoas, porque o contágio do vírus Covid19 ocorre de duas formas básicas: de pessoa para pessoa quando esta tosse, fala ou espirra em uma distância muito pequena (entre 1 a 2 metros) e, por meio de secreções que através da saliva, do suor (segundo alguns), da tosse do espirro, dos gritos contaminam os ambientes como cadeiras, maçanetas, portas, copos, mãos e etc. e entram em contato com as mucosas de terceiros (o tão falado cumprimentar ou abrir uma maçaneta e levar a mão ao rosto).

O *periculum in mora* reside no fato de que um número indeterminado e massivo de pessoas, uma ao lado da outra, durante várias horas, sobretudo por conta da aglomeração para a organização dos eventos, com contato físico direto e indireto entre si, gritando, aplaudindo, suando, espirrando, tossindo e etc, como faz qualquer grupo de pessoas, acarreta fundado e inquestionável temor de que após os eventos tenhamos incalculáveis casos de contaminação pelo coronavírus, frustrando todas as medidas sanitárias de prevenção e combate ao vírus Covid-19, e que nada será capaz de reverter o terrível agravamento do quadro sanitário provocado por tão letal pandemia. Demais, ainda que os eventos sejam realizados em ambiente aberto, o fato é que ocorrerá grande concentração de pessoas e o contato entre todos promoverá inestimável possibilidade de transmissão intensificada da doença. E como consta das leis e atos normativos respectivos, a ordem é evitar a concentração e aglomeração de pessoas, sendo medida preventiva por excelência o isolamento social, sob pena de acontecer indesejável contaminação em massa das pessoas, com trágico índice de mortes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer

a) a concessão da tutela antecipada de urgência, de forma antecedente, nos

¹⁰ <https://oglobo.globo.com/sociedade/cidades-tem-carreatas-pela-reabertura-do-comercio-mas-aumenta-resistencia-atos-1-24335984>

termos do artigo 303 do CPC, com a dispensa da ouvida da outra parte, em razão da urgência da medida e da possibilidade do perecimento do direito, caso observada a referida formalidade legal, consubstanciada:

a.1) na obrigação de fazer consistente na efetivação imediata por parte do **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS** de medidas de **fiscalização**:

- com a proibição da realização de eventos que não observem as normas que visam a evitar a aglomeração de pessoas (redução em 50% da capacidade do estabelecimento e distância mínima de 1,5 metro de distância entre as pessoas/mesas, e demais normas sobre a matéria);
- verificação junto aos organizadores dos eventos as autorizações do Corpo de Bombeiros, comunicações às polícias e a inspeção da vigilância sanitária;
- o uso de EPI's e álcool em gel pelos trabalhadores e frequentadores dos locais onde ocorram;
- a aplicação das sanções administrativas/sanitárias, sobretudo, as previstas no Decreto 1.156/20, tais como: advertência, multa, revogação de licença e interdição de estabelecimentos, com a lavratura de auto de infração, e a comunicação dos fatos às autoridades policiais;

b) a aplicação de multa ao requerido por cada evento realizado sem a devida fiscalização e autorização, em desconformidade com as normas sanitárias municipais e estaduais.

Dá a causa o valor de RS 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Canaã dos Carajás, 22 de agosto de 2020.